



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.282 - RS (2011/0262519-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GUSZ KUSZ
REPR. POR : MARIA SKLIOV GUSZ KUSZ
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFFER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DA COTAÇÃO DA AÇÃO E VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- No concernente ao excesso de execução aventado em razão da cotação da ação a ser utilizada relativamente às ações da Celular CRT e ao valor patrimonial da ação, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.282 - RS (2011/0262519-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GUSZ KUSZ
REPR. POR : MARIA SKLIOV GUSZ KUSZ
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFFER

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Sustenta a agravante, em síntese, não incidência da Súmula 7. Pugna pela imediata aplicação da Súmula 371 desta Corte.

Alega, ainda, que a cisão ocorreu em 29/01/1999 (*Ata de Assembléia nº 115*), quando as ações equivalem a R\$ 0,044209, sendo este, portanto, o seu valor patrimonial. Assim sendo, a correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada é aquela da data da cisão (e-STJ fls. 531).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.282 - RS (2011/0262519-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 517/518):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. ALTARI DE LEMOS JÚNIOR, assim ementado (e-STJ fls. 410):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. VALOR PATRIMONIAL A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES. O cálculo do número de ações deve observar o determinado na decisão exequenda vinculada à execução, sendo inviável a rediscussão da lide. COTAÇÃO DA AÇÃO. Diante da omissão, o cálculo da indenização deve considerar a cotação de fechamento no dia do trânsito em julgado da decisão que condenou a Brasil Telecom S/A, tendo em vista que nesta data é que a obrigação tornou-se certa, líquida e exigível. DIVIDENDOS. Também decorre logicamente do reconhecimento do direito à complementação de ações que a parte autora seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face do não-recebimento dos dividendos. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. A parcela referente aos juros sobre capital próprio deve estar prevista de modo expresso no título executivo judicial para que possa integrar o cumprimento da sentença.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDA.

Foram interpostos Embargos de Declaração alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, desacolhidos (e-STJ fls. 432/436).

2.- Nas razões do Especial, alega ofensa aos arts. 475-L, V, e 743,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se, ainda, contra o critério de conversão das ações em indenização e a inclusão dos juros moratórios no cálculo exequendo e quanto ao valor patrimonial da ação.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- No concernente ao excesso de execução aventado em razão da cotação da ação a ser utilizada relativamente às ações da Celular CRT e ao valor patrimonial da ação, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0262519-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 112282 / RS**

Números Origem: 10700076486 10800038853 201102625190 70039581160 70043754415 70044853976

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GUSZ KUSZ
REPR. POR : MARIA SKLIOV GUSZ KUSZ
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFFER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GUSZ KUSZ
REPR. POR : MARIA SKLIOV GUSZ KUSZ
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFFER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.